



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

RAPHAEL LOT MOURA

FUTEBOL, TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DIREITOS TRABALHISTAS:
A interface entre a moldura jurídica brasileira e o Regulamento FIFA

Santa Rita, PB

2018

RAPHAEL LOT MOURA

FUTEBOL, TRABALHO INFANTO-JUVENIS E DIREITOS TRABALHISTAS:

A interface entre a moldura jurídica brasileira e o Regulamento FIFA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Me. Demetrius Almeida Leão

SANTA RITA, PB

2018

RAPHAEL LOT MOURA

**FUTEBOL, TRABALHO INFANTO-JUVENIL E DIREITOS TRABALHISTAS:
A interface entre a moldura jurídica brasileira e o Regulamento FIFA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de Aprovação: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão – UFPB
(Orientador)

Prof. Paulo Moura
(Examinador)

Prof. Guthemberg Agra
(Examinador)

Santa Rita, PB

2018

Dedico essa pesquisa a
Deus e toda minha
família.

AGRADECIMENTO

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A todos que torceram e me ajudaram de alguma forma, com gestos, palavras e direcionamentos, sou eternamente grato.

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação.”
(Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os principais a moldura jurídica em relação ao contrato de trabalho infanto-juvenil na seara futebolística, além das evoluções das leis desportivas com o passar no tempo, com ênfase à legislação vigente. O fluxo de atletas mirins jogando por clubes estrangeiros, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, representa uma contradição ao arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor. Os maiores beneficiados nessa situação apresentada, em torno da contratação de menores de idade para jogarem futebol em clubes profissionais, são os empresários e agentes detentores dos direitos. Pois, para eles, na maioria das vezes, não importa o esporte em si ou a saúde física e mental de seus jovens jogadores, visam apenas o lucro financeiro. Tendo como objetivo geral de analisar as transferências de jogadores de futebol, crianças e adolescentes, em função da moldura jurídica brasileira e o regulamento da FIFA. Esse estudo pode ser caracterizado como sendo uma pesquisa bibliográfica alinhada a uma pesquisa documental, de caráter qualitativo e cunho exploratório. No tocante às técnicas utilizadas para a construção da pesquisa, fez-se necessário realizar uma revisão de literatura através da análise de livros, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, dentre outros. Portanto, ao final da pesquisa é possível afirmar que a questão de proteção do menor, inclusive jogador de futebol amador e o seu reconhecimento como atleta profissional é um objeto do Direito Material e Processual do Trabalho, por se tratar de um tema em constante processo de adaptação e alteração, exigindo atualizações progressivas, da moldura jurídica do Direito do Trabalho. Concluindo que o trabalho infanto-juvenil no futebol é uma realidade latente e desafiadora à aplicação prática da tutela do menor pelo Estado, por meio de uma regulamentação jurídica específica, que envolve as normas pátrias e o Regimento da FIFA. Nessa perspectiva, a legislação deve proteger o jogador menor de idade, mas, assegurando uma boa e completa formação educacional, física, psíquica e futebolística.

Palavras-Chave: Contratação de menores. Clubes profissionais. Futebol. Trabalho infanto-juvenil. Transferência de jogadores.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: do princípio de proteção integral do menor	13
2.1	LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANTES DE 1988: Consolidação das Leis Trabalhistas	14
2.2	DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: a proteção do menor trabalhador e aprendiz	16
2.2.1	Do ECA à Proteção Integral à Criança e ao Adolescente	18
2.3	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO MENOR	18
2.3.1	O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	21
2.3.2	Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família	22
2.3.3	Princípio da Prioridade Absoluta	23
2.3.4	Princípio da Convivência Familiar Saudável	25
2.3.5	Princípio da Prevalência de Interesse do Menor	25
3	DA LEI REI PELÉ AO REGULAMENTO DA FIFA: OS JOGADORES DE FUTEBOL ADOLESCENTES	27
3.1	REGULAMENTO DA FIFA E TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES ADOLESCENTES	27
3.2	DA LEI REI PELÉ AOS CONTRATOS FUTEBOLÍSTICOS	29
3.3	AS CONTRADIÇÕES ENTRE A LEI REI PELÉ E O REGULAMENTO DA FIFA..	33
3.4	DO AGENCIAMENTO DOS JOGADORES DE FUTEBOL MENORES DE IDADE	36
4	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES DE FUTEBOL ADOLESCENTES	38
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo, na era da comunicação de massa, nos tempos da inserção sociocultural das Tecnologias da Informação, a espetacularização da vida e o advento tecnológico representam nuances da economia globalizada e desejante que orienta a humanidade.

Após o estilhaçar das grandes tradições, decorrente da Revolução Industrial, o lazer se transformou em coisa séria. Nesse contexto sociomidiático, o esporte também vem se adaptando e cada vez mais adquirindo um delineamento mercadológico e atraindo as crianças e adolescentes, muitas vezes em função de um sonho idealizado pelos pais para o futuro profissional dos filhos.

Portanto, nos tempos da visibilidade total do cinema, da televisão e da internet, na época da violência e do crime global, convém recorrer à literatura e à legislação vigente para apreciar, à luz do conhecimento das Ciências Jurídicas, a realidade sociojurídica que povoa na trama contratual do Direito do Trabalho em relação à contratação de jogadores de futebol menores de idade.

A sociedade ocidentalizada assiste ao declínio da sociedade burguesa, juntamente com seus valores, e a emergência de novos formatos de tribalização e sociabilidade para compreender as novas modalidades de investimento afetivo e profissional. Da modernidade à contemporaneidade, a competição esportiva vem sendo espetacularizada, com ênfase no apelo midiático do esporte.

As instituições do saber competem com as mídias no que concerne à apresentação de temas como a contratação de adolescentes por clubes profissionais de futebol. Mas competem em pé de desigualdade, porque a visibilidade total do cinema e da televisão é mais atraente para uma sociedade midiaticizada, globalizada e tecnológica.

Todavia, será por meio da contemplação rigorosa, da sistematização das ideias, da construção do argumento crítico e criativo, do diálogo e do debate jurídico, que se tornará possível uma aproximação da paixão pelo futebol, desejo profissional, amparo legal e segurança jurídica aos contratos de trabalho, os embasamentos acadêmico-jurídicos para perto da vida prática, criando interfaces com os estudos das Ciências Jurídicas no âmbito do Direito do Trabalho, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943), da Constituição Federal (CF) (1988), do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990, da Lei Rei Pelé (1998) e das regulamentações da *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA, 2009).

No âmbito brasileiro, de modo geral, a paixão pelo futebol é simbolizada como um aspecto sociocultural do país, cuja população acompanha as partidas e os jogos em função da transmissão nos veículos de comunicação de massa. Do rádio à televisão e internet, o futebol é uma realidade e vem sendo objeto de desejo profissional de famílias inteiras, centrada na figura de jogadores, cada vez mais novos, contratados por clubes esportivos.

O anseio de ingresso dos atletas menores de idade ao cenário do futebol profissional representa uma interface contemporânea do Direito do Trabalho, Esporte Profissional e Trabalho Infantil, cujos limites e admissões perpassam pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o trabalho infanto-juvenil no futebol apresenta múltiplos contornos e características, pois está diretamente relacionado à trama complexa entre paixão, sonhos e desejos paternos, incorporados pelas crianças e adolescentes.

O presente trabalho tem como objeto de estudo os principais a moldura jurídica em relação ao contrato de trabalho de um atleta menor de idade na seara futebolística, além das evoluções das leis desportivas com o passar no tempo, com ênfase à legislação vigente.

O fluxo de atletas mirins jogando por clubes estrangeiros, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, representa uma contradição ao arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor.

Os maiores beneficiados nessa situação apresentada, em torno da contratação de menores de idade para jogarem futebol em clubes profissionais, são os empresários e agentes detentores dos direitos. Pois, para eles, na maioria das vezes, não importa o esporte em si ou a saúde física e mental de seus jovens jogadores, visam apenas o lucro financeiro.

Essa pesquisa tem a justificativa de ser realizada na seara das Ciências Jurídicas por evidenciar a necessidade de uma legislação específica e protetiva dos jogadores menores. Pois o interesse mercadológico dos clubes, investidores e empresários em ganharem dinheiro não pode ser um fator determinante para reger esse tipo de investimento financeiro e trabalho infanto-juvenil.

Sendo de suma importância sociojurídica a realização de uma análise minuciosa, do fenômeno sociocultural, de jogadores mirins afastados de suas famílias para morarem e trabalharem em clubes de futebol no exterior, à luz da própria regulamentação da FIFA e da moldura jurídica brasileira referente à temática exposta.

Em relação ao direito do trabalho, de acordo com a doutrina, é notória a percepção de que à temática relacionada à contratação e transferência de atletas adolescentes por clubes de futebol ou entidades formadoras, tanto no Brasil quanto no exterior representa um desafio ao ordenamento jurídico. Pois, no cotidiano do embate justralhista as discussões surgidas a

respeito evidenciam que a legislação brasileira não atende plenamente à demanda prática, ou seja, verifica-se deformidade da legislação internacional e ocasiona uma incompatibilidade com o mercado internacional do futebol. Os clubes formadores, por sua vez, não recebem pelo investimento nos atletas mirins, os quais muitas vezes acabam explorados por maus profissionais, na ansiedade de um possível sucesso que realizará os sonhos de uma família, em regra, carente.

Assim, esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) buscou responder aos seguintes questionamentos: Como se dá pacificação social e a pacificação da situação jurídica decorrente da relação trabalhista entre jogadores infanto-juvenis com os clubes de futebol profissional? Quais são os principais mecanismos de proteção do atleta menor de idade contratados por clubes de futebol profissional? Existe diferença jurídica entre a contratação de um atleta menor de idade por um clube nacional ou por um clube estrangeiro? Será que existe uma lacuna na Lei Pelé (1998) em virtude de não estabelecer um prazo limite para o tempo de aprendizagem? Quais são as divergências entre os dispositivos da legislação brasileira e das determinações da FIFA?

Tendo como objetivo geral de analisar as transferências de jogadores de futebol, crianças e adolescentes, em função da moldura jurídica brasileira e o regulamento da FIFA. Por meio dos seguintes objetivos específicos: Verificar as lacunas jurídicas entre a Lei Pelé (1998), a CLT (1943), o ECA (1990) e a CF (1988). Analisar as normas jurídicas que regem a dimensão do trabalho infanto-juvenil no Brasil; Especificar a legislação internacional no tocante aos contratos de jogadores menores de idade, com ênfase no Regulamento FIFA sobre status e transferência de jogadores menores.

Esse estudo pode ser caracterizado como sendo uma pesquisa bibliográfica alinhada à uma pesquisa documental, de caráter qualitativo e cunho exploratório (GIL, 2007). No tocante às técnicas utilizadas para a construção da pesquisa, fez-se necessário realizar uma revisão de literatura através da análise de livros, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais, dentre outros.

Ora, não se trata de somente transcrever as concepções teóricas dos autores referenciais, mas representa um esforço acadêmico em tecer fios condutores que possibilitem a construção argumentativa e crítica sobre os principais trabalhos publicados que abordam a temática proposta nesse estudo.

Para uma melhor visualização do leitor, essa pesquisa está dividida em cinco partes. A primeira parte trata da Introdução.

A segunda secção apresenta a legislação protetiva do trabalho infanto-juvenil; a legislação trabalhista antes de 1988, a consolidação das leis trabalhistas, a promulgação da constituição federal de 1988 à emenda constitucional nº 20/1998 em prol da proteção do menor trabalhador e aprendiz; o ECA e a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como os princípios constitucionais de proteção ao menor.

A terceira parte aborda a Lei Rei Pelé e Regulamento da FIFA em função dos aspectos relativos aos jogadores de futebol menores, principalmente em relação à transferência de jogadores menores e os contratos futebolísticos.

A quarta parte trata da hipótese do instituto da antecipação de tutela na transferência de jogadores de futebol menores de idade. E, por fim, a quinta secção apresenta as Considerações Finais.

2 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL: do princípio de proteção integral do menor

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) não reconhece como sendo exploração do trabalho infantil os casos de crianças com mais de 12 anos que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados, e os maiores de 15 anos cujo trabalho não seja classificado como perigoso.

A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 7).

No cenário brasileiro, mesmo com a regulamentação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943), CF (1988) e ECA (1990), a exploração do trabalho infantil é uma dura realidade sociocultural, de tal modo que o Governo Federal elaborou os programas Bolsa Escola, Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI, 1996).

Contudo, as incidências da exploração do trabalho infantil são demasiadamente múltiplas e multifacetadas, de tal modo que a possibilidade de sua ocorrência pode evidenciar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

Assim, sem vínculo, fica ainda mais fácil para o empresário levar o atleta para grandes clubes da Europa. Por exemplo, quando os clubes levam os pais do atleta, alegando que a mudança da família é porque o pai encontrou um novo emprego e, por isso, o filho precisa ir morar com ele. Camuflam, dessa maneira, a real intenção da mudança, tornando de maneira legal à contratação, mesmo que de modo indireto, do jovem jogador.

O resultado que se vê, é cada vez mais jovens promessas brasileiras indo trilhar seu caminho no exterior, um prejuízo não só para os clubes de formação, que ficam de braços atados sem poder impedir esse tipo de fato. Mas também um prejuízo para o país, que cada vez mais convive com atletas nascidos e formados no Brasil, naturalizando-se e defendendo a bandeira de outros países, perdendo assim os grandes atletas por pura questão financeira.

No cenário atual, para além do aspecto de socialização e lazer do futebol, além de incentivo à educação e formação das crianças e adolescentes, estimulando a disciplina e os hábitos saudáveis através do esporte. A profissionalização de menores de idade representa

uma problemática da seara do Direito do Trabalho, ou seja, diz respeito às questões trabalhistas. Desse modo, o esporte não pode ser considerado apenas lazer e atividade física, pois se tornou profissão.

O jogador de futebol profissional, diferentemente do atleta amador, tem contrato trabalhista regido pelo arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, mais precisamente da Constituição Federal (CF) de 1988 e Consolidações das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943. Mas, a contratação de menores de idade tem outros dispositivos legais, tais como: a Lei nº 8.069/1990 – o ECA; a Lei nº 9.615/1998, também conhecida por Lei Rei Pelé, que regulamentou um conjunto de normas em torno dos esportes “e que regula as relações entre os jogadores e seus clubes desde a base até o profissional, o seu lado positivo e os prejuízos causados após sua entrada em vigência” (BRASIL, 1998).

Portanto, pode-se conceber que o termo trabalho infantil, em sua acepção jurídica brasileira, compreende a realização, por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, de atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração.

2.1 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA ANTES DE 1988: Consolidação das Leis Trabalhistas

No Brasil, a CLT entrou em vigor em 1943, por meio do Decreto-Lei n. 5.452, sancionada por Getúlio Vargas, pois até então não existia uma legislação trabalhista brasileira. Do direito individual do trabalho, direito coletivo do trabalho e direito processual do trabalho, muitas são as nuances que povoam a seara do Direito do Trabalho.

Na CLT (1943), o arcabouço normativo de tutela e proteção ao menor estão regidas no Capítulo IV, “Da proteção do trabalho do menor”, mais precisamente em seu 39 artigos, ou seja, do Art.402, no qual “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”, ao Art. 441.

Na moldura do Direito do Trabalho, no tocante ao menor trabalhador, merece destaque as alterações na CLT (1943), em virtude da Lei de Aprendizagem, através da Lei n. 97/2000, juntamente com o Decreto Federal n. 5.598/2005, determina que, dentre outras normas:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (BRASIL, 1943).

Em relação à emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, segundo o Art. 415 da CLT (1943), observa-se que: “haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados”. Sendo obrigatório, para solicitação de tal documentação, a título de empregado, que os menores de 18 anos possuam os documentos explicitados no Art. 417.

I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406; IV - atestado médico de capacidade física e mental; V - atestado de vacinação; VI - prova de saber ler, escrever e contar; VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m (BRASIL, 1943).

E, segundo o Art. 19 da CLT (1943), “a prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere à alínea “f” do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário”. A interface sociojurídica entre Educação, Direito do Trabalho e os Princípios protetivo ao menor representa um aspecto relevante à seara mercadológica do futebol, principalmente no tocante às crianças e adolescentes à luz da moldura jurídica brasileira.

A autoridade incumbida de fiscalizar o cumprimento das condições impostas em lei para a observância dos direitos concernentes aos adolescentes trabalhadores, tem o dever de obrigar que estes abandonem seu serviço, sempre que verificada a possibilidade de lesões físicas ou morais, em virtude do exercício de determinadas atividades. Sempre que as empresas, observadas essas situações, não tomarem providências, para que o adolescente deixe os serviços que lhe são prejudiciais, o contrato de trabalho será rescindido, cabendo igualmente ao próprio responsável legal pleitear a extinção desse contrato (LIBERATI, 2006, p. 72).

Em relação à égide da CLT (1943) aos trabalhadores adolescentes, cabe destacar os Art. 424 ao Art. 433, nos quais estão regulamentados os deveres dos responsáveis legais e dos empregadores, cujas normas estão em pacificação com a CF (1988), o ECA (1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), de 1996. Dessa maneira, “a CLT

transcende, portanto, a temática meramente trabalhista e interfere do Direito de Família, estabelecendo obrigações para os responsáveis legais do adolescentes” (MORAES, 2002, p. 29). Com destaque ao Art. 427 que rege sobre o dever do empregador assegurar pela permanência do adolescente na escola.

2.2 DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998: a proteção do menor trabalhador e aprendiz

Dentre os países da América Latina, o Brasil foi pioneiro na regulamentação de normas protetivas ao trabalho infanto-juvenil, mas, a partir de 1988, com a promulgação da CF diversos princípios protetivo foram regulamentados em vários artigos. Dentre os múltiplos aspectos constitucionais em prol da democracia, verifica-se a inclusão de direitos trabalhistas. “A inclusão de novos direitos trabalhistas, assim considerados aqueles até agora não previstos na ordem jurídica, como também aqueles que eram apenas em nível de legislação ordinária, passando, com a Constituição, a nível maior” (NASCIMENTO, 2001, p. 53).

Com a CF (1988), as legislações que eram infraconstitucionais assumiram contornos constitucionais. A inserção dos direitos das crianças e adolescentes na Carta Magna “num patamar máximo de proteção, no que se refere à tutela dos direitos e garantias fundamentais, em vista da profunda carga ideológica que deu margem à elaboração da Constituição” (LIBERATI, 2006, p. 67). Portanto, o Art. 227 da CF (1988) dispõe que:

Ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desse modo, verifica-se que a CF (1988), a proteção de direitos das crianças e adolescentes passou a ser dever da sociedade e, inclusive, compreende-se que:

A Constituição de 1988 foi mais explícita ainda em sua intenção anti-discriminatória, ao estipular que entre a proteção especial normativamente deferida aos menores englobava-se a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, além da garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola (DELGADO, 2009, p. 727).

A partir da CF (1988), mais precisamente no Art. 227, § 3, I, II e III, que disciplina o direito protetivo especial, têm-se que: “idade mínima de dezesesseis anos para admissão ao

trabalho; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; e garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola”.

No tocante ao trabalho infanto-juvenil, torna-se relevante apreciar o Art. 7 da CF (1988), pois em seus incisos XXX:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Além desses dispositivos, verifica-se a relevância jurídica da alteração da CF (1988) por meio da Emenda Constitucional (EC) n. 20 de 1998, mais precisamente no Art. 7, XXXIII – “proibição de [...] qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Contudo, a CLT (1943), no Art. 402 dispõe sobre o menor trabalhador, ou seja, com menos de 18 anos.

A alteração do Art. 7 da CF (1988), em decorrência da EC n. 20/1998, elevou a idade mínima dos adolescentes para o trabalho comum para 16 anos, mas para a modalidade de aprendizagem, exige-se que o menor tenha, pelo menos, 14 anos de idade. Porém, manteve-se a proibição de trabalho noturno para menores de 18 anos. Segundo o Art. 2º do ECA (Lei nº 8.069/1990), determina-se que “é adolescente aquele que tem idade entre 12 e 18 anos e criança, o menor de 12 anos”.

De acordo com Miguel (2012, p. 47), “em que pese a disposição do artigo 64 da Lei nº 8.069/1990: Ao adolescente até 14 anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem, o mesmo está revogado pela Constituição desde a emenda nº 20/98”. “Poder-se-ia imaginar que, ao fazer, a mudança atrás apontada, o legislador pátrio quisesse colocar o Brasil entre as nações que respeitam a infância e adolescência e adequar-se às orientações internacionais que tratam da matéria” (MINHARRO, 2003, p. 56). No cenário internacional, a Convenção n. 138, da OIT, especifica que:

Ser de 15 anos a idade mínima para o trabalho, mas admite a redução para 14 anos quando necessária à economia e à realidade social do Estado-membro. O Brasil é um desses casos, mas, de toda sorte, quando internalizou essa norma, ela já era adotada na nossa Constituição (MIGUEL, 2012, p. 44).

O sonho dos pais pela profissionalização esportiva dos filhos menores de idade não representa uma violação ao Art. 227 da CF (1988), pois os menores devem ser estimulados

para o desenvolvimento esportivo, pois é um modo de cumprir os princípios constitucionais de proteção ao menor.

2.2.1 Do ECA à Proteção Integral à Criança e ao Adolescente

A regulamentação do dispositivo do ECA (1990) decorreu do princípio da doutrina de proteção integral ao menor evidenciada na CF (1988), tal como está previsto no Art. 227 da Carta Magna e no Art. 4 do ECA (1990), em prol de salvaguardar as crianças e adolescentes de qualquer tipo de descuido, discriminação, exploração, violência, barbaridade e abuso, através da Lei n. 8069 de 1990, entrando em vigor no dia 12 de outubro de 1990, ou seja, em pleno Dia das Crianças. De acordo com a literatura, tal dispositivo incube aos menores novas molduras jurídicas:

Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, 2000, p. 19).

Nessa perspectiva jurídica às crianças e aos adolescentes, constata-se que, a partir do ECA (1990), os menores foram inseridos na tutela deste dispositivo, em cujo Capítulo V, Título II, encontram-se regulamentadas as normas inerentes à proteção no trabalho do menor, em conformidade com a CF (1988) e os princípios norteadores da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1959. De acordo com o ECA (1990), em seu Art. 1 estabelece que “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Em relação à proteção ao trabalhador menor, o ECA (1990), em seus Art. 60 ao Art. 69, objetiva-se a proteção dos menores em cinco dimensões:

a) Ordem fisiológica – proteção ao desenvolvimento físico; **b) Segurança Pessoal** – proteção a acidentes de trabalho; **c) Salubridade** – proteção ao trabalho em condições agressivas à sua saúde; **d) Moralidade** – afastar o menor de ambientes prejudiciais à sua formação moral; **e) Culturais** – visa a formação educacional do menor (NASCIMENTO, 2003, p. 67, grifos nosso)

A partir da norma constitucional do Art. 7, XXXIII, da CF (1988), e a infraconstitucional do ECA (1990) em seu Art. 60, versam que os menores de 14 anos não poderiam exercer atividades trabalhistas, nem mesmo na condição de aprendizes. A legislação infraconstitucional de caráter protetivo (ECA, 1990), em seu Art. 61 rege que o adolescente trabalhador deve estar sob a égide da CLT (1943).

Em relação aos aspectos que povoam a regulamentação protetiva do menor, acerca da formação técnico-profissional e da proteção no trabalho, no Capítulo V, mais precisamente no Art. 63, III, versa-se que “a formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios: I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades” (BRASIL, 1990).

Portanto, o ECA (1990) evidencia aspectos normativos em relação à formação técnico-profissional. Complementando essa doutrina de proteção integral ao menor, no Art. 68, § 2, no tocante aos programas sociais, sem fins lucrativos, observa-se que “a remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo” e, por sua vez, no Art. 69, apreende-se que:

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Em contrapartida às normas de proteção do trabalho do menor, o Art. 71 do ECA (1990) rege que a “criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

No escopo normativo do ECA (1990), trona-se vidente o princípio da doutrina de proteção integral e prioritária ao menor, pois no Art. 100, II, observa-se que “a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares”. Portanto, o ECA (1990) além de assegurar os princípios constitucionais das crianças e adolescentes, também, legitimou o direito do trabalhador menor de 18 anos, por meio de normas protetivas que buscam pacificar o trabalho infanto-juvenil com o seu desenvolvimento integral.

2.3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO DO MENOR

O ordenamento jurídico brasileiro institui os princípios constitucionais, que representam a legitimidade de leis no tocante à ética, aos dogmas e às concepções fundamentais, valorativas e norteadoras do convívio em sociedade. No âmbito do Direito, inclusive nas varas de família:

É de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculados durante a sua existência. Como também, privilegia que esse laço não se subordina necessariamente à família tradicional, mas também àquela constituída pela união estável (GONÇALVES, 2014, p. 201).

Desse modo, o sistema jurídico brasileiro consegue ampliar a noção de projetividade de proteção dos princípios constitucionais, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana. Todos os princípios estão amparados na CF (1988). Porém, cabe destacar que o Estado tem o dever de assegurar os direitos e princípios que norteiam a vida em sociedade, com a mínima interferência do Estado.

A CF (1988) especifica os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, que preconiza sobre o planejamento das famílias brasileiras, em seu ordenamento jurídico em relação à paternidade, inclusive outorga que o Estado é responsável por disponibilizar educação gratuita e de qualidade.

Portanto, assegura-se que o arranjo familiar tem o comprometimento de contribuir à comunhão dos seus integrantes, protegendo os menores da prática de exploração do trabalho infantil e extrapola os limites conceituais de família tradicional, podendo inserir nessa seara os múltiplos arranjos familiares.

Nesse sentido, o Estado tem o compromisso de intervir minimamente no cenário familiar, apesar de sua característica assistencialista. Portanto deve favorecer o livre arbítrio da população para “legitimar a comunhão de vida familiar, inclusive do regime matrimonial, podendo também ter a liberdade para optar sobre o tipo de Educação, Cultura e Religião do arranjo familiar” (SILVA, 2012, p. 23).

Os princípios constitucionais dizem respeito a bases, conceitos e formação do ordenamento jurídico brasileiro. E, inclusive norteiam o entendimento jurisprudencial de proteção integral à criança e adolescente. A Lei Federal nº 8.069/1990, alterada pela Lei Federal nº 13.010/2014, complementado pelo Art. 227 da CF (1988) e, principalmente, o ECA (1990) representam dispositivos normativos que regulamentam o sistema protetivo ao menor de idade. De acordo com o Código Civil brasileiro:

Art. 2 - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção.

Art. 3 - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil;

I - Os menores de dezesseis anos;

Art. 22 - Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, o direito as personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (BRSAIL, 2012).

Podendo ser exemplificado na seguinte decisão judicial:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO INFANTIL. I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar todas as relações de trabalho, aí incluídas as que dizem respeito à exploração do trabalho infantil. Sabe-se que a Constituição da República de 1988 e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), garantem, de forma irrefutável, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho e do emprego, além da adoção do trabalho decente para o Homem e a proibição do trabalho infantil. Nesse contexto, detém o Poder Público a obrigação de adotar medidas normativas e administrativas com a finalidade de cumprir essas normas constitucionais e internacionais ratificadas pelo Brasil. Na hipótese, o núcleo da controvérsia diz respeito às relações de trabalho irregulares, detendo o Município Réu a qualidade de devedor quanto à adoção de medidas públicas eficientes, para os fins de extirpar ou minorar essa problemática. Demonstrado, portanto, que os fatos e litúgio se enquadram, perfeitamente, na seara da competência da Justiça do Trabalho. A agressão reiterada na Edilidade ao direito difuso de crianças e adolescentes, que são submetidos a relações de trabalho flagrantemente proibidas ou gravemente irregulares, pode ser levada ao Poder Judiciário, mediante Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos dos artigos 5º, XXXV; 129, I, II e III; e 114, I e IX, da Constituição da República. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem a compreensão de que, em casos excepcionais, pode o Poder judiciário ordenar que a Administração Pública cumpra medidas adotar medidas que assegurem direitos previstos na Lei Maior como essenciais, sem que isso, todavia, se configure violação do princípio da separação de poderes. II- OBRIGAÇÕES DE FAZER E MULTA. Na maioria das vezes, o problema do trabalho infantil decorre da omissão do Estado brasileiro - União, Estados e Municípios - em estabelecer e adotar políticas públicas. Encontrado em: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região (Ação Civil Pública de Recurso Ordinário. Processo: RO - 0000671-51.2016.5.06.0331, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo. Data de julgamento: 23/08/2017, Segunda Turma, Data da assinatura: 24/08/2017).

Nessa perspectiva apresentada, no Brasil, segundo o entendimento jurídico vigente, a Justiça do Trabalho é competente para julgar todas as relações de trabalho, aí incluídas as que dizem respeito à exploração do trabalho infantil.

2.3.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana representa um entendimento jurídico que direciona ordenamento pátrio e, conseqüentemente, nos casos de exploração do trabalho infantil.

A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito [...] a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. Na Constituição Federal, em 1988, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida como fundamento do Estado brasileiro, em cujo Art. 1º, III, outorga que toda norma jurídica devesse estar voltada ao desenvolvimento digno dos cidadãos (DIAS, 2013, pp. 53-60).

Esse princípio constitucional engloba aspectos inerentes aos arranjos familiares contemporâneos, em virtude da valorização dos atores envolvidos da respectiva estrutura familiar. Busca preservar a figura social da família. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, compreende-se que:

O princípio da dignidade humana é hoje um dos esteios de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Não é mais possível pensar em direitos desatrelados da ideia e conceito de dignidade. [...] A dignidade é um macrop princípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade, alteridade e solidariedade (PEREIRA, 2016, p. 94).

O princípio da dignidade da pessoa humana perpassa por um conjunto de princípios éticos, assegurados na CF (1988), inclusive em relação à proteção das crianças e adolescentes, por meio da assistência a cada integrante do arranjo familiar, conforme o Art. 226 §8º, “A garantia dos direitos dos integrantes da família é tamanha que, atualmente, tem-se a afetividade como principal componente de ligação entre seus entes”. “Não havendo o afeto, não há porque se obrigar a manutenção de um núcleo familiar falido ou, de outra forma, com a presença deste elemento, não há porque não se reconhecer uma instituição familiar” (DIAS, 2013, pp. 67-69).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73)

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é um aspecto que deve ser preconizado para assegurar à proteção às crianças e adolescentes, inclusive no tocante aos contextos intrafamiliar.

2.3.2 Princípio da Intervenção Mínima do Estado no Direito de Família

O princípio constitucional da intervenção mínima do Estado evidencia o caráter protetivo ao arranjo familiar, por meio da assistência à dignidade da pessoa humana.

O Estado abandonou a sua figura de protetor-repressor, para assumir postura de Estado-protetor-assistencialista [...] até mesmo de substituição à eventual lacuna deixada pela própria família como, por exemplo, no que concerne à educação e saúde dos filhos (cf. art.227 da Constituição Federal). a intervenção do Estado deve apenas e tão somente ter condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade e de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do núcleo afetivo (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 103;104).

Porém, deve-se atentar que, no Código Civil (CC), no Art. 1.565, § 2º determina que "o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito" (BRASIL, 2002). Tendo no princípio da intervenção mínima do Estado a garantia da natureza protetiva ao arranjo familiar.

2.3.3 Princípio da Prioridade Absoluta

O princípio da prioridade absoluta evidencia a relevância de medidas protetivas aos menores. Na CF (1988), em seu Art. 227º, dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1. O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos preceitos (BRASIL, 1988).

Mas, a CF (1988) insere o jovem no mesmo contexto de tutela de crianças e adolescente, complementado no ECA (1990), ao preconizar sobre os direitos prioritários dos menores:

Art. 4 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único - A garantia compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

Art. 6 - Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e

a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990, p. 4).

Por sua vez, em seu Art. 100, no Inciso IX, o ECA (1990, p. 55), regulamenta que: "responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e ao adolescente". Sendo assim, o princípio da prioridade absoluta tem implicações do desenrolar de outros aspectos jurídicos, mas tem que está alinhado ao Art. 227 da CF(1988), pois o menor sempre terá prioridade absoluta em seus cuidados.

Segundo Costa (1993, p. 56), “diferencia-se do princípio da prioridade absoluta, por representar todas as condutas que devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor”. Nesse sentido, tem-se que levar em consideração o melhor para o menor, mesmo que não represente a vontade do mesmo, tal como a seguinte sentença:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO ENVOLVENDO MENOR ADOLESCENTE PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DE SEUS INTERESSES - CR/88 E ECA - BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS E JURÍDICOS - IMPOSSIBILIDADE. - Quando se cuida de interesse de crianças e adolescentes, adota-se a teoria da proteção integral, consubstanciada no princípio da prioridade absoluta, disposto na Constituição da República (art. 227, caput) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 1º e 3º), pelo qual as questões relativas à infância e à adolescência ocupam o cume das preocupações e realizações do Estado e da Família. No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentou a agravante, inicialmente, ofensa ao art. 1.022do Código de Processo Civil de 2015, pois o Tribunal de origem, em que pese a oposição de aclaratórios, não teria se manifestado acerca da alienação parental alegada, tampouco esclarecido a razão pela qual ignorou a existência de decisão judicial e de laudos oficiais reconhecendo a alienação parental, detendo-se a valorar a prova unilateral produzida pelos agravados. No mérito, afirmou violação do art. 1º e 3º do ECA, "haja vista que o interesse da menor, evidentemente, não pode ser a 'interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (Agravado Civil de Instrumento Nº AREsp 1041695 MG 2017/0006555-9, Tribunal de Justiça de MG, Relator: . MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgado em 01/02/2017).

Portanto, esse princípio concebe o tratamento jurídico especial aos menores, estando diretamente envolto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais são detentores de direitos especiais.

2.3.4 Princípio da Convivência Familiar Saudável

No que diz respeito aos princípios constitucionais de proteção ao menor, a literatura acadêmica privilegia o princípio da convivência familiar saudável, pois determina que os filhos menores convivam em seu arranjo familiar, ou no programa de acolhimento e, inclusive por casais homossexuais, em caráter de união estável, excluindo a possibilidade de exploração do trabalho infantil.

De acordo com a CF (1988), em seu Art. 229, ao dispor que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Pois, o princípio da convivência familiar saudável exige a convivência harmoniosa entre os filhos menores e seu arranjo familiar, cujo princípio da dignidade da pessoa humana veda a hipótese de exploração do trabalho infantil.

2.3.5 Princípio da Prevalência de Interesse do Menor

No âmbito do Direito brasileiro, os interesses dos menores devem se sobrepor os demais princípios constitucionais da sociedade. As questões que dizem respeito às crianças e adolescentes, inclusive em relação à exploração do trabalho infantil, têm o caráter excepcional e devem ser tratados como primordiais e urgentes.

Os princípios devem ser respeitados em prol da formação dos mesmos, inclusive protegendo-os de práticas exploratórias, com afeto, carinho, ternura e compreensão dentro do arranjo familiar pertencente. Nesse sentido, em caso de dissolubilidade do arranjo familiar, pode-se conceber que:

A guarda deverá ser conferida à pessoa que possa promover o melhor interesse da criança. [...] princípio do melhor interesse deve ser analisado em cada caso de litígio sobre a guarda da criança. Na realidade, se a criança for suficientemente madura, os Tribunais devem considerar a sua preferência a necessidade de se levar em conta a pessoa com quem a criança [...] mantém laços mais fortes de afetividade e carinho. [...] A relatividade e o ângulo pelo qual se pode verificar qual a decisão mais justa passa por uma subjetividade que veicula valores morais perigosos. Para a aplicação do princípio que atenda verdadeiramente ao interesse dos menores, é necessário em cada caso fazer uma distinção entre moral e ética (PEREIRA, 2016 p. 129).

Cabe evidenciar que a aplicabilidade prática do princípio de melhor interesse da criança não representa uma atividade fácil ao juiz de Direito, em virtude da dificuldade em especificar as dimensões que configuram o melhor ao menor de idade, caso os genitores disputem a guarda na justiça.

Ora, por mais que a CF (1988) estipule os princípios protetores dos menores, construindo o direito fundamental da criança e do adolescente ao não trabalho, o ECA (1990), foi quem derradeiramente reconheceu o respaldo jurídico específico aos menores de idade, “estabelecendo os instrumentos adequados à concretização desses direitos dentro da realidade brasileira” (SOUZA, 2012, p. 130).

No tocante à regulamentação do trabalho infantil, o ECA (1990) estabelece em seu cap. V, Título II, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, mais precisamente nos Art. 60 até Art. 69, estipula sobre a idade mínima para o trabalho, a aprendizagem, o menor portador de deficiência, os trabalhos proibidos e o respectivo reconhecimento legal da condição de cidadão em pleno desenvolvimento.

Por mais que sejam reconhecidos os avanços legais de proteção à criança e ao adolescente, inclusive no que concerne ao trabalho infantil, tal como a elaboração de um “expressivo conjunto de leis, pactos e normativas que regulamentam a situação da infância e da adolescência no Brasil, do ponto de vista prático há muita coisa a ser mudada” (MELO, 2013, p. 10).

Mesmo assim, a realidade brasileira ainda resguarda graves infrações de afronto e desrespeito ao direito dos menores e proteção à exploração do trabalho infantil. O trabalho infantil pode ser caracterizado em função da realização de atividades que impedem o pleno desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual de crianças e adolescentes que estão em processo de formação.

Contudo, a profissionalização de jovens talentos do futebol brasileiro, inclusive para clubes estrangeiros, evidencia um aspecto dos tempos atuais e, conseqüentemente, vários estudos têm sido realizados tentando demonstrar a constitucionalidade e os parâmetros jurídicos que norteiam e regem a possibilidade de contratação dos jogadores de futebol menores de 18 anos.

3 DA LEI REI PELÉ AO REGULAMENTO DA FIFA: os jogadores adolescentes

No cenário internacional do futebol amador, a realidade das crianças e adolescentes que desejam serem jogadores profissionais e buscam uma oportunidade em clubes, inclusive os menores brasileiros são convidados para ingressar nesse universo futebolístico.

Portanto, faz-se relevante analisar os limites e admissões para os jogadores menores, crianças e adolescentes, tornarem-se atletas contratados por clubes profissionais, em virtude da moldura jurídica que regulamenta os aspectos legais do trabalho infanto-juvenil, tais como: a Lei Rei Pelé e o Regulamento sobre Status e a Transferência de Jogadores da FIFA.

A interface sociojurídica entre a Lei Rei Pelé (1998) e o Regulamento da FIFA representa a dimensão que assegura a proteção das crianças e adolescentes em relação à face nefasta da exploração do trabalho infantil no futebol.

3.1 O REGULAMENTO DA FIFA E A TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES ADOLESCENTES

Em relação ao regulamento da FIFA, objetivando a proteção dos jogadores menores e na obrigatoriedade dos clubes investirem na formação educacional dos atletas, alteraram-se os dispositivos sobre transferências de atletas, por meio da circular n. 190, em primeiro de outubro de 2009.

E, inclusive, de acordo com as especificações jurídicas da FIFA, no seu Regulamento de Transferência de Atletas, verifica-se que:

Artigo 19 [...] permite apenas a atletas maiores de 18 anos a transferência internacional, excepcionando três situações: mudança dos pais do jogador para trabalho não relacionado ao futebol, mudança entre países da União Europeia/Área Econômica Europeia e distância não superior a 50km entre a residência do atleta e a fronteira dos países e também entre esta e o clube (FIFA, 2009).

. O mesmo regulamento também dispõe que é vedada a hipótese de certificado de transferência para jogadores menores de 12 anos. Destarte, o regulamento da FIFA implantou uma subcomissão, originária da Comissão dos Estatutos dos Jogadores, visando analisar e dar o aval para os primeiros registros e, bem como, todas as transferências internacionais que envolvessem atletas menores de 18 anos. Segundo o Art. 9 do Regulamento da FIFA, “a idade mínima para transferência internacionais de jogadores de futebol é de 18 anos”. Desse modo,

é vedada a hipótese de transferência internacional das crianças e adolescentes jogadores de futebol.

Mas, na prática e em regra, o regulamento da FIFA, também, possibilita a segurança jurídica da transferência internacional de atletas menores, em virtude de três hipóteses excepcionais:

- a) Se os pais do jogador menor se mudarem para o outro país por razões de trabalho não relacionadas com o futebol; b) se a transferência se efetua dentro do território da união Europeia e o jogador tem mais de 16 anos de idade. Nesse caso, o novo clube deve cumprir as seguintes obrigações:
 - I. Proporcionar ao jogador uma formação escolar ou capacitação futebolística adequada, que corresponda aos melhores padrões nacionais;
 - II. Além de fornecer uma capacitação futebolística, deve garantir uma formação acadêmica ou escolar, ou uma formação ou educação e capacitação conforme sua vocação, que lhe permita iniciar uma carreira que não seja no futebol no caso de interrupção de sua carreira de jogador.
- [...]
- c) se o atleta viver a não mais de 50 km da fronteira do país que o clube de destino está localizado.

De acordo com o Regulamento da FIFA, as transferências internacionais envolvendo jogadores menores devem ser submetidas à subcomissão, cujo solicitante deve ser representado pela figura jurídica do clube que deseja o jogador. Pois, nos casos de ilegalidades, a FIFA pode adotar medidas previstas no seu Código Disciplinar, cujas penalidades podem ser destinadas aos clubes envolvidos na transferência, ou seja, tanto o clube de origem quanto de destino do jogador.

Dessa maneira, torna-se evidente a dimensão protetiva do regulamento da FIFA no que tange as transferências internacionais de jogadores menores de 18 anos e maiores de 12 anos de idade, pois, exige-se a presença da família, com vínculo empregatício ao responsável do menor, sem ligação com o futebol. E, principalmente, recomenda-se a formação educacional e profissional para além dos limites do campo de futebol, ao determinar a formação acadêmica e escolar desses jovens atletas.

Com o advento tecnológico, e a inserção das tecnologias da informação e comunicação, desde o final de 2010 que a FIFA implantou um sistema informatizado e conectado em rede, com mais de 3.633 clubes filiados, sendo obrigatório para certificação de transferências internacionais, inclusive de atletas menores. O sistema foi denominado de Transfer Matching System (TMS) e contribuiu para dar mais transparência e credibilidade às transferências de jogadores entre clubes.

A FIFA regulamentou, também, alguns aspectos para as categorias de base dos clubes oficiais, pois, para inflamar ações de proteção dos menores, tornou-se obrigatório que disponibilizasse à FIFA as informações dos jogadores em fase de formação futebolística, ou seja, a entidade passou a regulamentar, também, o futebol das escolinhas dos clubes filiados, com acesso ao nome e data de nascimento dos atletas. Portanto, a FIFA criou uma moldura regulamentar que envolve das escolinhas de futebol de base aos jogadores profissionais.

3.2 DA LEI REI PELÉ AOS CONTRATOS FUTEBOLÍSTICOS

No caso de transferências internacionais e contratos futebolísticos envolvendo jogadores brasileiros menores de idade, o ordenamento jurídico pátrio tem seus aspectos legais na delimitados na Lei Rei Pelé, ou seja, Lei n. 9615/1998, que entrou em vigor através do Decreto n. 2.574/1998, cujo homenageado era secretário de desenvolvimento esporte e cultura.

Vele destacar que a Lei Rei Pelé (1998) foi alterada em virtude da aprovação da Lei n. 12.395/2011, em relação aos aspectos legais que envolvam os contratos de trabalho de jogadores do futebol profissional. E, no caso dos atletas menores de idade, o Art. 29 determina que o primeiro contrato só possa ser firmado entre um clube e um jogador que tenha completado 16 anos de idade, por cinco anos no máximo, com possibilidade de renovação com o clube formador por até dois anos.

Entretanto, nesse particular há um conflito de normas, pois o regulamento da FIFA limita em três anos o prazo contratual. Logo, as entidades de administração do desporto (no caso brasileiro, a Confederação Brasileira de Futebol – CBF) apenas realizam o registro de contrato de menor pelo prazo máximo de três anos (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 84)

Ou seja, A Lei Rei Pelé objetiva não permitir a profissionalização de jogadores menores de 16 anos de idade, tal como dispõe o Art. 44, III, é vedada a prática do profissionalismo em qualquer modalidade quando se trata de menores de 16 anos de idade.

Mas, por outro lado, como toda regra tem uma exceção, faz-se necessário analisar a possibilidade do atleta entre 14 e 20 anos de idade ter um auxílio financeiro do clube, sem caracterizar u contrato de trabalho, pois, o Art. 29, §4, da Lei Rei Pelé (1998), dispõe que:

O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja grado vínculo empregatício entre as partes (BRASIL, 1998).

Portanto, a legislação específica disponibiliza a hipótese dos jogadores entre 14 e 20 anos de idade recebam a bolsa aprendizagem, em forma de auxílio financeiro, dos clubes interessados em sua atuação futebolística, por meio de um simples contrato formal sem vínculo empregatício, mantendo o atleta no status de jogador amador – contrato de aprendizagem esportiva.

Ainda em relação à Lei n. 12.395/2011 que alterou a Lei Rei Pelé, mais precisamente no tocante ao Art. 27-C, ao dispor que: “São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo que [...] VI – versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos”.

De acordo com a literatura, no ordenamento jurídico brasileiro, a dimensão sociojurídica recortada do Direito Desportivo, na ótica do Direito do Trabalho, verifica-se que:

A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), que revogou parcialmente o artigo 5º da Lei nº 6.354/76, que dispõe que o jogador de futebol deverá ter idade mínima de 21 anos, admitindo a celebração de contrato mediante representação legal entre 16 e 21 anos. Anterior. Mas manteve os mesmos parâmetros, ou seja, após 18 anos, na falta ou recusa do representante legal, poderá haver suprimimento de outorga (autorização do representante legal) pela via judicial (BARROS, 2008, p. 111)

A Lei Rei Pelé (1998) colocou um fim ao vínculo que ainda era mantido entre clube e atleta mesmo com o término do contrato, sendo assim, a controversa Lei do Passe foi extinta com esse dispositivo, beneficiando muitos atletas, que mesmo tendo cumprido o contrato, ainda eram considerados como sendo dos clubes.

Em relação as principais singularidades que diferenciam a aprendizagem esportiva da aprendizagem profissional na Lei n. 10.097/2000, ao contribuir para segurança jurídica de contratos entre empresas e jovens aprendizes na faixa etária de 14 a 24 anos de idade, sem caracterizar vínculo empregatício. Como também, a CLT (1943), por meio do Art. 428, na Lei n. 11.180/2005, sobre o contrato de aprendizagem representar um tipo de trabalho especial permitido no programa de aprendizagem.

Mas, deve-se levar em consideração que o contrato de aprendizagem é um tipo de contrato de trabalho, devendo estar em conformidade com o Direito do Trabalho, como por exemplo, realizar o depósito de FGTS, na alíquota de 2% do rendimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE APRENDIZAGEM ESPORTIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. ART. 29 DA LEI PELÉ X ART. 428, § 3º, DA CLT. O § 4º do art. 29 da Lei Pelé, o qual prevê que o atleta não profissional maior de 14 anos e menor de 20 anos poderá receber auxílio financeiro na forma de bolsa aprendizagem livremente pactuado por contrato formal, sem a formação de vínculo empregatício, não limita o contrato a dois anos. O acórdão recorrido não desrespeita a norma insculpida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, uma vez que está de acordo com a idade mínima para contrato de aprendizagem. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO AMÉRICA FUTEBOL CLUBE . ATLETA EM FORMAÇÃO. BOLSA AUXÍLIO. CONTRATO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM. ART. 29, § 4º, DA LEI Nº 9.615/98. A formação psíquica e corporal do adolescente mereceu atenção especial na Constituição de 1988, que no art. 227 adotou a teoria da proteção integral. Com isso, impôs critérios rígidos para a utilização da mão-de-obra nessa fase com o fim de garantir formação intelectual e social do jovem em formação. O art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e o art. 29, § 4º, da Lei 9.615/1998 permitem o trabalho do maior de quatorze anos, desde que na condição de aprendiz. O acesso do menor ao esporte é fundamental para sua formação psíquica e social. A sua prática traz benefícios nos âmbitos da saúde, do lazer e social, uma vez que impõe regra de convivência e frequentemente pode abrir espaço para profissionalização com o amadurecimento do adolescente. Por outro lado, a ordem jurídica impõe, como regra, a remuneração de todas as atividades. Conjugando-se o preceito da exigência de contraprestação com o princípio da proteção integral que rege as relações com adolescentes, conclui-se que o § 4º do art. 29 da Lei 9.615/98, ao afirmar que "poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal" apenas possibilitou a remuneração do atleta não profissional em formação por bolsa de aprendizagem estabelecida por contrato formal, sem que gere vínculo empregatício. Ao dizer que "poderá", não permitiu o contrato sem contraprestação, mas admitiu que seja por meio de bolsa. Quanto à alegada violação do art. 29, § 4º, da Lei 9.615/98 em razão da tabela de valores fixada pelo Regional de acordo com a idade, também não tem razão o recorrente. O dispositivo não permite a contratação de atleta em formação sem contraprestação. Porém, ele também não fixa critérios de pagamento. Portanto, inviável o reconhecimento de violação literal de dispositivo de lei federal nos moldes exigidos pelo art. 896, c, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 1664002920095030018, Data de Julgamento: 28/04/2015, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Desse modo, torna-se ilegal a diferenciação entre as duas formas de aprendizagem: esportiva e profissional. Caso ocorra a hipótese de ressarcimento do clube, em relação ao valor da bolsa aprendizagem do atleta, segue-se o Art. 29, §6, da Lei Rei Pelé (1998), mais precisamente nos incisos I e II.

I – forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e II – satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos: a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano; b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais; c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar; d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade; e) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva; f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva; h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidades de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares (BRASIL, 1998).

A aplicabilidade prática na Justiça do Trabalho de uma lide do ressarcimento da bolsa de aprendizagem esportiva com menores de idade nas categorias de base de clubes de futebol em exemplificada no Agravo de Instrumento:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PARA LIBERAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DIFERENCIAÇÃO QUE INFORMAM O DESPORTO (ART. 2º, IV E VI, DA LEI Nº 9.615/98). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL DO ATLETA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO CONTRATUAL OU LEGAL PARA A LIBERAÇÃO. INVESTIMENTO DO CLUBE NA FORMAÇÃO DO ATLETA QUE PODE SER PERSEGUIDO POR VIA AUTÔNOMA, NA FORMA DA LEI ESPECÍFICA. O próprio parágrafo 5º do art. 29 da Lei Pelé assegura ao clube o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade sempre que, sem a expressa anuência daquele, o atleta participar de competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva. Esse direito, entretanto, a toda evidência, que deverá ser exercido pela via autônoma própria, não autoriza o clube impedir a saída do atleta amador, sem vínculo laboral, como ocorre na hipótese dos autos. Portanto, a decisão agravada está em perfeita sintonia com a legislação específica aplicável ao tema, não padecendo de qualquer vício ou imprecisão jurídica. Com efeito, o verbete 59 da Súmula do Tribunal de Justiça deste Estado firmou o entendimento de que “Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos”. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 59 DA SÚMULA DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00119782820078190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 47 VARA CÍVEL, Relator: ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 10/10/2007, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2007)

Os incisos IV e VI do Art. 2 da Lei nº 9.615/98, ao dispor sobre o direito individual no desporto, principalmente em torno dos princípios da liberdade, inclusive associativa, e a diferenciação entre o desporto profissional e não profissional. E, em seu § 4º, do Art. 29, a hipótese de o atleta não profissional em formação, com mais de 14 e menos de 21 anos de

idade, receber auxílio financeiro do clube futebolístico formador, em conformidade com o dispositivo da bolsa de aprendizagem, sem a necessidade de vínculo empregatício.

Por sua vez, em relação à hipótese de liberação do atleta amador de futebol do vínculo com o clube formador, segundo o entendimento jurídico brasileiro, verifica-se que:

3.3 AS CONTRADIÇÕES ENTRE A LEI REI PELÉ E O REGULAMENTO DA FIFA

A interface jurídica entre a Lei rei Pelé (1998) e o Regulamento sobre Status e a Transferência de Jogadores da FIFA evidencia algumas contradições entre esses dois dispositivos, pois, em relação aos aspectos legais acerca da idade mínima para o jogador firmar um contrato de trabalho infantil, a Lei Rei Pelé especifica ser de 16 anos para jogador profissional e de 14 anos para bolsa aprendizagem.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATLETAS EM FORMAÇÃO - FUTEBOL CATEGORIAS DE BASE - DESPORTO DE RENDIMENTO - RELAÇÃO DE TRABALHO I - O ponto central a ser dirimido na presente demanda alude ao fato de estar, ou não, evidenciada uma relação de trabalho entre o Club de Regatas Vasco da Gama e os menores que frequentam suas categorias de base, destinadas à formação de futuros atletas profissionais. Para tanto, deve-se perquirir em qual modalidade de prática desportiva estão enquadrados os menores que treinam nas categorias de base do clube recorrente. II - É certo que os menores das categorias de base do Club de Regatas Vasco da Gama estão inseridos na modalidade de desporto de rendimento, organizado e praticado de modo não-profissional, que pressupõe a ausência da relação de emprego, mas não afasta a existência de uma verdadeira relação de trabalho entre os jovens atletas e o clube réu. Afinal de contas aqueles - ao mesmo tempo que usufruem de benefícios oferecidos pelo clube, como moradia, educação, alimentação, acompanhamento médico, fisioterápico, odontológico e psicológico, entre outros - obrigam-se ao treinamento e à participação em torneios, visando ao aperfeiçoamento na prática do esporte e à profissionalização. Dessa forma, a entidade desportiva possui a prerrogativa de exigir que os jovens atletas treinem e participem de competições oficiais, objetivando encontrar e lapidar talentos para, futuramente, auferir lucros. Diante da constatação de existência de relação de trabalho, devem incidir, no caso, as normas contidas nos artigos 7º, XXXIII, 227, § 3º, I, da CR/88, e 403, da CLT, que proíbem expressamente o trabalho aos menores de 14 anos. III - Nesse contexto, não se pode conceber que o clube réu admita menores com idade inferior a 14 anos para integrar suas categorias de base com objetivo de formação profissional, e menos ainda que eles sejam mantidos em regime de alojamento, sem convivência familiar e comunitária, tal como ocorreu, efetivamente, nas dependências do clube reclamado, conforme se infere dos documentos anexados à inicial. IV - De outro giro, saliente-se que a Lei nº 9.615/98 dispõe que o primeiro contrato profissional entre clube e atleta pode ser assinado a partir de 16 anos de idade, com duração máxima de 5 anos (artigo 29, caput). Ainda de acordo com a Lei Pelé, o atleta não profissional em formação (14 a 21 anos) -poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes- (artigo 29, § 4º). E estando vedado, pela Constituição da República e pela CLT, o exercício de qualquer trabalho a menores entre 14 e 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a conclusão a que se chega é a de que o atleta não profissional em formação detém condição similar ao aprendiz. Nesse passo, restou corretamente exposto na r.

sentença que o vínculo jurídico, no caso do atleta não profissional em formação, não é de emprego, é de aprendizagem (relação de trabalho). O menor entre 14 e 16 anos somente pode estar vinculado ao clube por meio de contrato de aprendizagem. Tanto é assim que na própria Lei Pelé há disposição no sentido de que o primeiro contrato profissional só será assinado apenas após 16 anos de idade. E tratando-se de uma modalidade especial de contrato de aprendizagem que deve ser celebrado entre a entidade desportiva e os atletas não profissionais em formação, incidem não só as regras próprias do desporto, como também, em caráter subsidiário, as disposições alusivas ao contrato de aprendizagem contidas na CLT, no que forem compatíveis. Recurso ordinário da parte ré a que se nega provimento. (Processo nº: RO 0001188-25.2012.5.01.0076, Órgão Julgador: 5ª Turma, Relator: Desembargador do Trabalho Evandro Pereira Valadão Lopes, Data de Julgamento: 22/03/2016, Data de Publicação: 28/03/2016)

Enquanto que o Regulamento da FIFA estabelece em seu Anexo 4, que “a formação e a educação de um jogador de futebol ocorre a partir dos 12 anos até os 23 anos, contrariando a moldura jurídica brasileira à legislação vigente à temática.

A Lei Pelé deveria ser reformulada, tendo como início da formação, a idade de 12 anos. A realidade brasileira demonstra que os clubes formadores investem nos menores, em regra, a partir desta idade, de forma que a indenização a partir dos 14 anos retira o direito do clube pequeno, onde o atleta realmente foi descoberto, além de deixar sem indenização, em média, dois anos de investimento do clube formador (MACIEL, 2010, p. 225)

Nesse sentido, verifica-se uma dicotomia entre a legislação nacional e regulação internacional da FIFA, pois para além da Lei Rei Pelé (9998), a moldura jurídica brasileira veda de qualquer hipótese aos menores de 14 anos de idade a prática de qualquer modalidade de contrato de trabalho, sendo considerada exploração do trabalho infantil.

Não podemos olvidar que, na verdade, a vida do atleta se inicia antes mesmo dos 12 anos de idade, na categoria conhecida como fraldinha, o que gera um contrassenso na legislação em vigor, além do que, a referida legislação é omissão em relação a quem compete a fiscalização (REIS, 2010, p. 255).

Portanto, da categoria de fraldinhas (menores de 12 anos) aos atletas profissionais, existe uma realidade no futebol de base que evidencia o fato de alguns clubes não agir em conformidade com a legislação nacional, de tal modo que existem jogadores firmando contratos com essas entidades futebolísticas antes mesmo de completarem 12 anos, ou seja, assinam um contrato sem segurança jurídica, em virtude de não atender as necessidades legais do ordenamento jurídico pátrio (MIGUEL, 2010).

ATLETA AMADOR. JOGADOR DE FUTEBOL DE SALÃO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Tal como ocorre com qualquer ajuntamento de pessoas, num time de futebol, mesmo que amador, há necessidade de estabelecimento de certa ordem e disciplina, a fim de que se possam realizar treinamentos e jogos profícuos. Assim, ainda que o atleta tenha percebido "ajuda de custo" para treinar e jogar e, além disso, tenha firmado compromisso de atender às normas da agremiação, não há falar em relação de emprego quando inexistente o indispensável requisito da subordinação jurídica do esportista à entidade esportiva. (TRT-12 - RO: 00004819320105120020 SC 0000481-93.2010.5.12.0020, Relator: LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVEA, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 17/09/2010)

Mas, também ocorre de ser viável a hipótese de liberação para poder atuar por outro clube, pois em decorrência de o atleta ser um jogador adolescente ser amador e não profissional, tal como está exemplificado na sentença abaixo:

Liberação de atleta amador

Nos termos do disposto no § 5º do artigo 29 da Lei 9.615/98, é assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora.

Contudo, tais custos serão ressarcidos pela entidade de prática desportiva usufruidora de atleta por ela não formado e não pelo atleta, nos termos do § 6º do artigo 29 da Lei 9.615/98, sendo certo que para ser devido tal ressarcimento, deverá a entidade formadora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no § 7º do artigo 29 da Lei 9.615/98.

Pois bem. A legislação especial não prevê qualquer impedimento ou punição ao atleta amador que se desliga da entidade formadora, mas apenas determina que, preenchidos os requisitos legais, a entidade usufruidora do atleta formado por entidade formadora, efetue o ressarcimento dos custos de formação conforme valores expressamente previstos em lei.

Por essa razão, verifico que inexistente qualquer impedimento à liberação do reclamante, sendo certo que se a reclamada pretende obter alguma indenização pela formação do mesmo, deverá se valer da ação competente em face da entidade usufruidora do atleta.

Destarte, converto a tutela antecipada em definitiva (permitindo a continuidade de sua execução durante o trâmite de eventuais recursos tirados contra essa decisão) e julgo procedente o pedido do reclamante para reconhecer a liberdade de vínculo de livre prática desportiva do reclamante em relação à reclamada, determinando que a reclamada proceda todos os atos necessários para tanto, inclusive junto aos órgãos de administração do futebol. (Autos do processo 01293-2007-383-02-00-8. Em 25/01/2008, às 16h, na Sala de Audiência da 3a Vara do Trabalho de Osasco, foram, pela ordem do Meritíssimo Juiz do Trabalho Substituto, EDSON DA SILVA JUNIOR).

Nesse aspecto, depois de cessado o tempo regido no contrato e aprendizagem da atividade futebolística, o clube deve formalizar um contrato de trabalho com o jogador profissional, tal como dispõe o Art. 29 da Lei Rei Pelé (1998) sobre o contrato formal para os jogadores com idade igual ou superior a 16 anos.

3.4 DO AGENCIAMENTO DOS JOGADORES DE FUTEBOL MENORES DE IDADE

No cenário dos contratos e transferências de jogadores de futebol, assume um papel de destaque nesse enredo sociojurídico do Direito do Trabalho Desportivo a figura do agente de futebol ou empresário dos atletas.

A Lei Rei Pelé (1998) veda a hipótese de contratos assinados entre clubes e atletas, ou representantes legais, inclusive, em seu Art. 27-C, VI, impossibilitando cláusulas contratuais que disponham acerca do “gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos”.

Vale evidenciar que atualmente “existem entidades desportivas apenas destinadas à formação de atletas. Não disputam nenhum campeonato, mas formam atletas” (COURA, 2009, p. 82).

A diferença entre a entidade formadora e o clube é que a primeira não disputa campeonatos, apenas forma o atleta e, eventualmente, o empresta aos clubes, a fim de que estes funcionem como vitrines para o jogador aparecer para outros clubes, nacionais ou estrangeiros (MIGUEL, 2012, p. 106).

No Brasil, “o atleta só se profissionaliza a partir de 16 anos, porém a transferência só ocorrerá, salvo as exceções, aos 18 anos” (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 85). Desse modo, verifica-se que:

Ocorre que, de toda sorte, estas transferências têm acontecido cada vez mais cedo, em total burla à legislação nacional e ao regulamento da FIFA. Esse êxodo de atletas mirins, ainda que financeiramente vantajoso para suas famílias, está desprovido de proteção e é contrário a todo arcabouço jurídico constitucional e infraconstitucional de proteção ao menor (COURA, 2009, p. 81).

No contexto dos jogadores menores de 18 anos e o agenciamento de sua carreira profissional por empresários, o ordenamento jurídico brasileiro busca efetivar normas em prol da proteção do menor.

Porém, na prática, a carreira futebolística de um jogador, geralmente, inicia-se muito cedo, antes mesmo da idade permitida na legislação brasileira para formação e aprendizagem, ou seja, 14 anos de idade. Os atletas de alto rendimento, independente da prática esportiva, tendem a receber a formação necessária nas categorias de base quando ainda são crianças.

Nesse aspecto da precocidade dos jogadores de futebol em processo de formação e aprendizagem, os clubes e os agentes empresariais de futebol sentem a necessidade de garantir a formação do atleta, desde sua infância, objetivando aspectos econômicos e financeiros futuros.

No Brasil existem limites e admissões nas legislações trabalhistas e do Direito Processual do Trabalho, representando verdadeiras amarras justralhistas para assegurar a segurança jurídica da relação estabelecida entre o atleta, o clube e o agente empresarial.

Nesse emaranhado de interesses mercadológicos, profissionalização, proteção do menor de idade e aspectos legais, a moldura sociojurídica do ordenamento brasileiro viabiliza uma alternativa recorrente processual para legalizar as transferências e contratações de jogadores de futebol menores de 18 anos de idade, por meio da hipótese do instituto da antecipação de tutela.

4 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA TRANSFERÊNCIA DE JOGADORES DE FUTEBOL ADOLESCENTES

A carapuça do trabalho infanto-juvenil no mundo do futebol apresenta nuances que evidenciam a necessidade da legislação brasileira entrar em conformidade e pacificação com o regulamento FIFA, e a as legislações trabalhistas e desportivas do Direito do Trabalho.

Do direito material ao direito processual, o hiato compreendido entre a moldura jurídica nacional e o arcabouço internacional processual do Direito do Trabalho representa uma lacuna sociojurídico que gera insegurança justrabalhista na relação estabelecida entre os jogadores de futebol menores de idade, os clubes profissionais e os agentes futebolísticos (REIS, 2009).

Nesse sentido, as lides entre atletas, seus agentes empresariais e os clubes interessados são partes integrantes do enredo compreendido na seara da Justiça do Trabalho. Mas, na moldura justrabalhista do Direito Processual do Trabalho, julgar esses litígios trabalhistas em torno do trabalho infanto-juvenil no futebol é de suma relevância aos juristas trabalhistas e desportistas.

Ora, a entidade máxima futebolística mundial, a FIFA, alterou seu Regulamento para a transferência de jogadores, objetivando assegurar estabilidade e segurança jurídica às transações comerciais entre atletas, clubes e agentes futebolísticos, que, geralmente, envolvem elevadas cifras monetárias (DOS ANJOS, 2009).

Nessa perspectiva delineada da moldura justrabalhista brasileira, o Direito Processual do Trabalho deve colocar em evidência, á luz do ordenamento jurídico pátrio, o que dispõe o Art. 1º, § 1º e § 2, da Lei n. 9.615/98, Lei Rei Pelé, ao diferenciar a práticas desportivas formal e não-formal:

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito. **§ 1º** A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto. **§ 2º** A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes (BRASIL, 1998).

Portanto, verifica-se que a prática desportiva formal deve está sob a égide das normas nacionais e internacionais. Além disso, deve ser regida por regras da entidade administrativa de cada tipo de prática esportiva. O Direito do Desporto e do Trabalho objetivam alinhar a aplicabilidade dos aspectos legais que norteiam as relações trabalhistas na seara dos desportos

nacionais e internacionais, privilegiando os aspectos gerais e específicos da realidade mercadológica do futebol amador e profissional.

Dentre as lacunas existentes entre a legislação nacional e o Regulamento da FIFA, destaca-se a hipótese de formalizar a transferência do jogador de futebol para outro clube, inclusive fora do Brasil, à luz do Direito Trabalhista, por meio do instituto da antecipação de tutela, “para satisfazer suas vontades de forma mais célere e, muitas vezes, sem respeitar os momentos legalmente estipulados na legislação futebolística” (PUCHEU, 2009, p. 234).

Na ótica do Direito Trabalhista, os contratos firmados que envolvem a antecipação de tutela para formalizar as transferências, cujas partes envolvidas são atleta (com representante legal), clube ou entidade formadora, investidor (que pode ou não existir) e clube interessado. E, desse modo, torna-se relevante frisar que:

Como artifício, emprega-se o pai do atleta, ocasionando a mudança de domicílio. Isso atualmente é de extrema facilidade, pois há o interesse de investidores, pessoas jurídicas não relacionadas diretamente com o futebol, que podem empregar o pai do atleta em qualquer função. O mesmo acontece com empresas patrocinadoras do clube de futebol, verdadeiras parceiras no negócio, ou, ainda, com empresas cujos sócios majoritários são os verdadeiros donos de clubes de futebol, como ocorrem, exemplificativamente, com alguns clubes italianos, ingleses e russos. Há ainda hipóteses de vistos de estudos para registro da transferência internacional, o que agride o regulamento da FIFA. Obviamente, essa não é apenas uma preocupação formal ou técnico-jurídica, mas também social: há casos de abandono de jovens africanos na Europa, pois, após uma tentativa malsucedida, não compensa financeiramente o retorno ou qualquer outro investimento (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 81).

No Brasil, a legislação vigente especifica que o jogador de futebol só está preparado para ser atleta profissional a partir de 16 anos de idade, mas, a possibilidade de ser transferido só deve acontecer aos 18 anos, salvo as três exceções (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009).

Nessa perspectiva, a realidade dos jogadores de futebol menores de idade tem seu início na infância, pois a partir do 15 anos de idade o atleta já deve estar colhendo frutos do sucesso no mundo competitivo do futebol. Ao completar 16 pode, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, firmar um contrato de trabalho com um clube esportivo e assumir o status de jogador profissional.

A Corte de Arbitragem do Esporte - CAS, instância revisora das decisões do Comitê de Resoluções e Disputas – DRC e da Comissão do Estatuto do Jogador – PSC13, tem decidido invalidar os registros de atletas menores quando a transferência é efetivada em burla à legislação, no que concerne às exceções acima mencionadas. Com isso, há a proibição de o atleta atuar pelo clube (ABIDÃO NETO; MOTTA, 2009, p. 86).

Em razão disso, tem-se buscado promessas de idades cada vez menores, fazendo-se o investimento. Em alguns casos são firmados contratos que aguardam o atleta completar 18 anos para que haja a transferência oficial pelos critérios regulamentares da FIFA.

Tal ação é totalmente coerente com as disposições do direito civil acerca da emancipação do menor entre 16 e 18 anos que tenha relação de emprego com economia própria (artigo 5º, parágrafo único, do Código Civil). Porém, para parte da doutrina trabalhista, a emancipação não revogaria os dispositivos de proteção ao menor quando seu fundamento for a idade, aplicando-se os artigos 406 e seguintes da CLT (CASSAR, 2008, p. 550).

Apesar das apreciações do Direito Civil em relação à hipótese de uso do instituto da emancipação do menor com idade entre 16 e 18 anos, em decorrência de uma relação trabalhista e com economia própria, tal como determina o Art. 5º, parágrafo único, do Código Civil brasileiro.

O Art. 273 do CPC molda o instituto da antecipação de tutela, totalmente aplicável ao Direito Processual do Trabalho, com apoio no Art. 769 da CLT, em virtude de ser omissivo em relação ao tema, permitindo a aplicação subsidiária daquele. Na verdade, a omissão da CLT é relativa, pois o inciso IX do art. 659 da consolidação prevê a possibilidade de o juiz conceder medida liminar para impedir transferência de empregado, em aparente violação aos termos do art. 469 do mesmo diploma legal.

No ordenamento jurídico, a determinação do Art. 659, IX, da CLT (1943) é de antecipação de tutela, em virtude de ser pretérito ao teor do Art. 273 do CPC. Desse modo, o objetivando para dar credibilidade à medida de antecipação cautelar, é necessário que exista em sede de ação ordinária trabalhista pleiteando a aplicação do Art. 483 da CLT, qual seja, a rescisão antecipada do contrato de trabalho, comumente chamada de rescisão indireta. É a justa causa do empregador, quando pratica conduta considerada grave e capaz de gerar o rompimento do avençado

De acordo com Abidão Neto e Motta (2009, p. 87), em regra, existe a hipótese de negociação entre “clubes internacionais com a participação e aquiescência dos atletas a partir de 16 anos, para a transferência ocorrer aos 18 anos, garantindo a formação do atleta no clube de origem e a compensação deste pelo investimento”.

Mas, torna-se relevante enaltecer que, segundo a doutrina trabalhista brasileira, o uso do instituto de emancipação da tutela do menor não revogaria as normas de proteção ao menor no tocante à idade. Ou seja, o jogador de futebol com idade entre 12 e 14 anos seria

passível de firmar um contrato de natureza civil com o clube ou entidade formadora, sempre em conformidade com os limites e admissões do ECA.

Isso permitiria o pagamento de remuneração, que, no nosso entender, daria mais segurança ao atleta e ao clube. O afastamento do vínculo de emprego, de acordo com a Lei Pelé, é desnecessário, pois decorre da própria CLT, sendo a relação jurídica de direito do trabalho com natureza de contrato de aprendizagem a partir de 14 anos e, para os menores dessa idade, um contrato de natureza civil com interveniência da autoridade da infância e da juventude (MIGUEL, 2012, p. 110).

Portanto, é certo afirmar que, à luz do Direito Processual do Trabalho, o uso do instituto da antecipação de tutela para legalizar a transferência de jogadores de futebol menores de idade, por meio de um contrato civil de natureza civil, não implicaria, em regra, em divergência à norma constitucional pátria, em virtude de ser firmado de modo consensual, com a interveniência dos pais ou responsáveis legais, sob a égide do ECA legitimada nas autoridades judiciárias da infância e da juventude, enaltecendo a dimensão de segurança jurídica dessa relação estabelecida em torno do trabalho infanto-juvenil no futebol.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a análise e entendimento da problemática justrabalhista que envolve os jogadores de futebol menores de idade, verificou-se que a questão do êxodo de jovens promessas futebolísticas é uma realidade recorrente no cenário sociocultural das relações estabelecidas entre os atletas, os responsáveis legais, os agentes de futebol e os clubes profissionais.

No Brasil, em 1998, vigorou uma lei que rege os contratos dos jogadores de futebol até a atualidade. Chamada de “Lei Rei Pelé” n. 9.615/1998, ela regula a relação dos atletas esportivos em geral, mas o seu foco maior foi o futebol.

A lei sofreu algumas mudanças com o passar do tempo, procurou evoluir, mas com aspectos mais voltados para a realidade futebolística. Seu grande marco foi o fim do “direito de passe”, deixando os atletas livres ao fim de seus contratos, para decidirem qual clube será melhor para desenvolverem o seu trabalho.

Foi através dela também, que foram estipuladas as idades mínimas para se ter o primeiro contrato, como também a prioridade do clube de formação na renovação deste, uma maneira de regular e assegurar a integridade física do adolescente, como também garantir ao clube uma certa segurança e estímulo para o investimento em atletas de base.

Com isso o contrato de um atleta profissional segue as normas estipuladas pela Lei Rei Pelé (1998), sempre respeitando os princípios da CLT (1943), tais como: por prazo determinado, devem se seguir as questões que a lei determina, como o prazo máximo e mínimo estipulado de cada contrato.

Deve cumprir com os requisitos formais, ser feito por escrito, constando no contrato os nomes dos respectivos contratantes e o contratado, sua remuneração, o número da sua carteira de trabalho, e algumas particularidades como o apelido do contratado além de prêmios estabelecidos (isso quando houver).

Para os jovens atletas, que vão celebrar o seu primeiro contrato profissional, deve ser seguir algumas regras que buscam garantir tanto a integridade física do atleta, como também dar segurança ao clube que investiu na formação do mesmo. Como idade mínima para contrato, antes da idade permitida toda remuneração é considerada como bolsa de aprendizagem.

Além disso, o clube que efetuou o primeiro contrato profissional tem o direito de renovação, como também aos atletas que foram formados na base e negociados muito cedo, que o clube formador tenha uma pequena fatia financeira na negociação do mesmo.

De acordo a análise das leis desportivas e suas evoluções, e as características do primeiro contrato de trabalho de um jogador de futebol, o problema do êxodo europeu das jovens promessas é algo muito distante de ser resolvido, pois uma solução em curto prazo é difícil de encontrar.

Ou seja, caso a lei não seja muito benéfica ao clube, quem se beneficia são os empresários detentores dos direitos do atleta e que não seja alterando a idade mínima para o primeiro contrato de jogadores de futebol menores, como os clubes vem sugerindo, a solução para a temática do trabalho infanto-juvenil no futebol, em virtude de retroagir as evoluções nas leis desportivas e trabalhistas que aconteceram ao passar dos anos, voltando novamente a beneficiar os clubes transformando jovens atletas em bens, mesmo antes de serem capazes de tomarem suas próprias decisões.

Portanto, ao final da pesquisa é possível afirmar que a questão de proteção do jovem atleta, inclusive jogador de futebol amador e o seu reconhecimento como atleta profissional é um objeto do Direito Material e Processual do Trabalho, por se tratar de um tema em constante processo de adaptação e alteração, exigindo atualizações progressivas, da moldura jurídica do Direito do Trabalho.

O trabalho infanto-juvenil no futebol é uma realidade latente e desafiadora à aplicação prática da tutela do menor pelo Estado, por meio de uma regulamentação jurídica específica, que envolve as normas pátrias e o Regimento da FIFA, divergentes em alguns pontos, principalmente no que se diz respeito a duração do primeiro contrato de trabalho assim que o atleta se profissionaliza e também em relação ao início de sua carreira futebolística nas categorias de base, idade essa que deve ser repensada, alterada e adaptada para a realidade brasileira.

Nessa perspectiva, a legislação deve proteger o jogador menor de idade, mas, assegurando uma boa e completa formação educacional, física, psíquica e futebolística. Por outro lado, no tocante ao ressarcimento dos clubes, investidores e entidades formadoras em virtude de investimentos vertidos na formação dos atletas menores deve está em conformidade com as legislações trabalhista, civil e futebolística.

A pacificação jurídica entre normas e interesses tutelados gerará uma maior segurança jurídica e econômica às partes envolvidas no universo do futebol amador e profissional.

Já a pacificação entre os jogadores infanto-juvenis e os clubes de futebol profissional, não ocorre no âmbito social; Isso, devido ao atleta mesmo tendo seus direitos reconhecidos fica impossibilitado de usufruí-los, pois sabe que se acionar o clube na justiça, outros clubes não o contratarão, pois terão receio que ele faça o mesmo futuramente com o clube; Assim,

através de uma situação cultural, a maioria dos atletas devem escolher entre recorrer aos seus direitos ou continuar jogando, onde quase sempre a escolha é a segunda opção.

E, por fim, têm-se as hipóteses que autorizam a transferência entre clubes de jogadores de futebol devem estar sob a égide da Justiça do Trabalho, em prol da harmonia entre as legislações gerais e específicas, nacionais e internacionais.

Desse modo, é de suma relevância à segurança jurídica da relação trabalhista estabelecida entre as partes, que esteja cumprindo o disposto no Art. 5º, Inciso XIII, da CF (1988), bem como as normas de transferência da FIFA, em pacificação com a Lei Rei Pelé (1998), a CLT (1943) e o ECA (1990).

Nessa perspectiva depreendida, conclui-se que o instituto da antecipação de tutela deve ser cuidadoso com o princípio de proteção do menor, de modo que o exame dos respectivos requisitos seja feito não só sob a ótica da lei material e processual trabalhista, mas também da lei do futebol.

REFERÊNCIAS:

- ABIDÃO NETO, Bichara; MOTTA, Marcos. O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção a sua formação e transferência. In: BASTOS. **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, MS: Seriema, 2009.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.
- _____. Governo Federal. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. v. 8. Brasília: Senado Federal, 1990.
- _____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos **Jurídicos**. **LEI 9.615/98 (LEI PELÉ)**, Braile: Senado federal, 1998.
- CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008..
- COSTA, E.D.P. Povo e cidadania no Estado Democrático de Direito. **Rev. Fac. Direito UFPR**, v.38, n.0, p.101-21, 1993.
- COURA, Kalleo. Chuteiras que valem ouro. **Revista Veja**. 2112. ed., ano 42, n. 19, 13 maio 2009.
- CURY. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2 ed ver e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DELGADO. **Curso de direito do trabalho**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009 2009.
- DIAS. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DOS ANJOS, Leonardo Serafim. Compatibilidade das regras de transferência da FIFA frente à legislação brasileira. In: BASTOS. **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, MS: Seriema, 2009.
- GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 3: responsabilidade civil. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- GONÇALVES. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2016.
- LIBERATI. **Trabalho Infantil**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MACIEL. O direito de formação e o êxodo de menores. Atualidades sobre o direito esportivo no Brasil e no mundo. **Revista do II Encontro Nacional sobre legislação esportivo-trabalhista**. Brasília: TST, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. Indenização pela perda de uma chance. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, ano XV, n. 15, 2007.

MIGUEL. A possibilidade de contratação do atleta menor de futebol e a utilização da antecipação de tutela para transferência do atleta de futebol. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região**. v. 21, n. 47, jan/jun 2010.

MINHARRO. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES. **Trabalho do adolescente**. Proteção e profissionalização. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27 ed. São Paulo: LTr, 2001.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2000.

PUCHEU, Mario. Divergências (eventuais) entre as normas relativas ao direito desportivo e decisões da Justiça Trabalhista. In: BASTOS. **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, MS: Seriema, 2009.

REIS, Paulo Sérgio Marques dos. Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade. In: BASTOS. **Atualidades sobre direito esportivo no Brasil e no mundo**. Dourados, MS: Seriema, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.